

LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2026, 22 DE JUNHO DE 2026.

Altera a redação dos art's. 31 e 43 da Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013 (Código Tributário do Município de Aquiraz), para adequar o fato gerador e o momento de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revisa penalidades pecuniárias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador a efetiva transferência da propriedade ou de direitos reais, a qual se aperfeiçoa somente mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, incidindo sobre:

- I - A transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores, desde que operada a transferência definitiva mediante registro.

Parágrafo único. Não se considera ocorrido o fato gerador na celebração de contratos de promessa de compra e venda, cessões de direitos de natureza meramente contratual ou qualquer outro ato preparatório que não resulte no registro imobiliário da transmissão da propriedade ou do direito real.” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O imposto será pago:

- I - até a data do efetivo registro do instrumento translativo no respectivo Cartório de Registro de Imóveis;

II - até a data do registro da carta de sentença, mandado ou carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o título de transmissão for decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo o recolhimento antecipado do imposto no momento da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão ou após o trânsito em julgado da sentença, sendo-lhe assegurada a restituição integral e atualizada do valor recolhido caso o negócio jurídico ou a efetiva transferência não venha a se concretizar mediante o registro." (NR)

Art. 3º Os incisos XXIV e XXV do art. 144 da Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

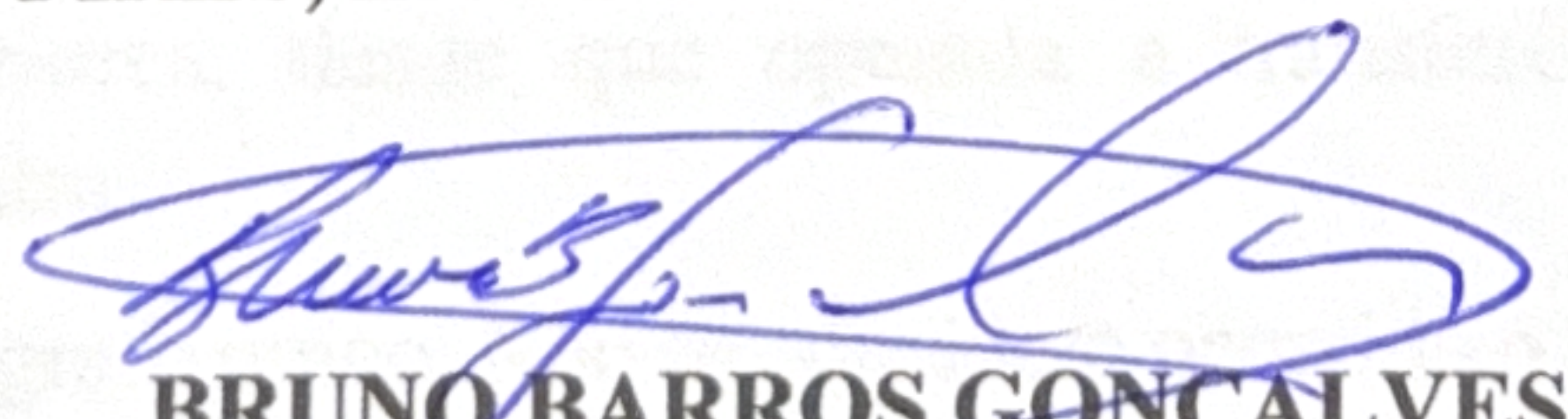
"Art. 144. [...]"

XXIV - falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI), no todo ou em parte, apurada mediante procedimento fiscal de ofício: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido;

XXV - recolhimento espontâneo do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) fora dos prazos legais: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC " (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 22 DE JUNHO DE 2026.



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal